

PROJETO DE LEI Nº 6.114, DE 2005

Cria o Fundo de Investimentos dos Depósitos Compulsórios de Servidores Públicos Federais e dá outras providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela
Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.114, de 2005, visa à criação do Fundo de Investimentos dos Depósitos Compulsórios de Servidores Públicos Federais, vinculado ao Ministério da Fazenda, para o qual seriam transferidos, obrigatoriamente, os valores excedentes a quinhentos mil reais de todas as aplicações financeiras em nome de servidores públicos federais. O fundo a ser instituído deverá ser remunerado pelo mesmo índice de reajuste aplicado às cadernetas de poupança.

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a pretensão do nobre autor do projeto de lei sob análise, qual seja a de coibir a corrupção e os constantes desvios de recursos públicos da União.

A nosso ver, entretanto, a proposição, se viesse a ser aprovada, além de não atingir seus objetivos, criaria uma série de problemas jurídicos face aos direitos fundamentais assegurados aos brasileiros que atinge.

Primeiramente, há que se lembrar do princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Além disso, a expressão “servidores públicos” utilizada no projeto é restritiva, pois não abrange os demais agentes públicos tais como os agentes políticos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público. Adicionalmente, ainda que os envolvesse seria discriminatório, tendo em vista a possibilidade criada, pela proposição, de se confiscar valores das contas bancárias das pessoas simplesmente em decorrência de sua ocupação.

Por último, cabe ressaltar que quando se trata de pessoas desonestas implementando ações irregulares ou fraudulentas, há sempre os agentes intermediários, ou “laranjas”, dispostos a manter os valores em suas contas para que o verdadeiro infrator não apareça e também para que o valor-limite não seja atingido, evitando assim o confisco.

A solução apresentada, portanto, perde seu mérito quanto atenta contra os direitos básicos do cidadão, seja ele servidor público ou não, bem como quando se mostra inócua para alcançar os objetivos pretendidos pelo autor.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.114, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator